

04 (quatro) alternadas, sendo as faltas comunicadas pelo Presidente à entidade representada, e imediatamente procedida a convocação do suplente.

§ 2º - Para as reuniões, o Presidente deverá convocar um representante da EMPAPER e outro do IDAF, para atuarem como agentes de assessoramento.

Art. 2º - Esta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Alfredo Chaves (ES), Em 20 de Outubro de 1999.


ROBERTO FORTUNATO FIORIN
Prefeito Municipal

Lei nº 828/99

Ementa: dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2000, e dá outras providências.

O Poder Executivo do município de Alfredo Chaves (ES), faz saber que o poder legislativo do município de Alfredo Chaves (ES), aprovou, e o chefe do Poder Executivo, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2000 abrangera os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, e sua execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 2000, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação vigente:

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao da receita;

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas

despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso a preço de julho de 1999, considerando os aumentos ou as diminuições de receitas e de acordo com a política econômica adotada para o país com normas específicas para os orçamentos públicos.

§ 3º As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1999, considerando-se a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária as quais serão objeto de projeto de lei e encaminhada à Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício.

§ 4º Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem a devida justificativa.

§ 5º O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º O município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos conforme dispõe o artigo 167, IV e 212 da CF/88, alterada pela Emenda Constitucional nº 31/93, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino pré-escolar e fundamental.

§ 7º Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 3º O Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do município procederá a seleção das prioridades, discriminadas abaixo:

- I - Construções, ampliação e reforma dos prédios da municipalidade;
- II - Aquisição de veículos, máquinas e equipamen-

tos necessários:

- III - Abertura, reabertura e conservação de estradas;
- IV - Construção e reparos de pontes, pontilhão e bueiros;
- V - Construção e manutenção dos postos telefônicos, e aquisição de torres transmissoras das telefônicas e de televisão;
- VI - Construção de muros de arrimo;
- VII - Abertura, reabertura e conservação, calçamento e/ou asfaltamento de ruas e avenidas;
- VIII - Construções do terminal e abrigos rodoviários;
- IX - Construção, ampliação e reformas de praças, de esportes, jardins e do parque de exposição;
- X - Construção de reservatórios para abastecimento d'água, rede de distribuição na zona rural;
- XI - Construção de casas populares, e, sanitários e fossas secas a pessoas carentes;
- XII - Construção e ampliação de redes de eletrificação rural e de iluminação pública;
- XIII - Informatização dos serviços públicos municipais;
- XIV - Aquisição de áreas e manutenção do ativo sanitário;
- XV - Construção de guarita e manutenção da Polícia Interativa;
- XVI - Construção e ampliação do cemitério municipal, e, construção do necrotério e capela mortuária municipais;
- XVII - Incentivo ao ecoturismo, Turismo em torno das belezas naturais do município, inclusive pela melhoria das vias de acesso;
- XVIII - Aquisição e manutenção de consultório

- município destinado para atender as comunidades indígenas,
- XIX - Subvenções as entidades filantrópicas, e, as não filantrópicas, todas sem fim lucrativos, incluindo-se obrigatoriamente o movimento Promocional Educacional do Espírito Santo - NEPEs, Fundação Assistencial de Alfredo Chaves, sociedade Pastalozzi, Associação Cultural de Alfredo Chaves - ACAC, Colégio de 1º e 2º graus Rio XII e Associação Comunitária de Sagrada Família - ACOSFI, todas sediadas neste município, obedecidas as disposições e determinações pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES,
- XX - Reforma na legislação estatutária, com modificações na estrutura administrativa pela criação e extinção de cargos;
- XXI - Revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
- XXII - Treinamento de pessoal vinculado ao estatuto dos Servidores, e, daqueles vinculados ao Estatuto do Magistério;
- XXIII - manutenção e desenvolvimento do ensino pré-escolar e fundamental;
- XXIV - manutenção e desenvolvimento do ensino de segundo grau e das escolas; respeitadas as limitações da legislação federal;
- XXV - Subvenção econômica a EMCAPER e IDAF, para a prestação de assistência técnica aos agricultores do município, e aos pequenos produtores;
- XXVI - manutenção dos fundos municipais devidamente instituídos;
- XXVII - Criação e manutenção de Bandas de Música para atividades culturais;
- XXVIII - Construção de unidades de saúde;

XXIX - Construção de escolas e quadras de educação física;

XXX - manutenção e construção de redes de esgotamento sanitário e de águas pluviais;

XXXI - Conservação dos nascentes e limpeza de rios e córregos;

XXXII - Construção de centro de treinamento agro-industrial e tecnológico;

Parágrafo único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.

Art. 4º - Os valores orçamentários poderão ser atualizados mensalmente pela variação inflacionária instituída pelo governo federal, e, acumulada entre os meses de julho a dezembro de 1999.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar Convênio com vigência máxima de 02 (dois) anos, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, agricultura e assistência social.

Art. 6º - As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeito de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração Direta e das receitas correntes próprias da Administração Indireta, excluídas aquelas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta nas seguintes despesas:

I - Salários;

II - Obrigações Patrimoniais;

III - Proventos de aposentadorias e pensões;

IV - Remuneração de Vereadores.

Art. 7º - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação, assistência social, agrícola, esportivas e culturais, e que efetivamente invistam seus recursos no município.

Art. 8º - Os orçamentos das Autarquias observarão na sua elaboração as normas da lei nº 4.320/64, quanto as classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

Art. 9º - Na elaboração dos orçamentos das Autarquias, serão observadas as distíngos específicas de que trata a lei.

§ 1º - As receitas e gastos das entidades previstas neste "caput", serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento geral.

§ 2º - As estimativas da receita e gastos, além dos fatores conjunturais que possam influenciar a produtividade das respectivas fontes, será considerada a carga de trabalho estimada.

§ 3º - A previsão dos recursos oriundos de operações de crédito, não ultrapassará o limite de 40% (quarenta por cento) das receitas correntes projetadas para o exercício.

Art. 10 - O Prefeito municipal enviará até 30 (trinta) de setembro o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até o dia 15 de novembro, devolvendo a a seguir para sanção.

Art. 11 - As operações de crédito por antecipação de receita, contratadas pelo município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 12 - Fica a mesa diretora do Poder Legislativo Municipal autorizado, mediante ato competente, a anular e suplementar detalhes do orçamento específicos da Câmara, consoante disposições exaradas no art. 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município, bem como o disposto no artigo 24, inciso VII da Resolução nº 02/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Alfredo Chaves (ES), Em 28 De Outubro De 1999.


ROBERTO FORTUNATO FIORIN
Prefeito Municipal

Lei nº 829/99

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a repassar verba para o CITAC, e dá outras providências.

O Poder Executivo do município de Alfredo Chaves (ES), faz saber que o poder legislativo do município de Alfredo Chaves (ES), aprovou, e o chefe do Poder Executivo, sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do município de Alfredo Chaves a firmar convênio com o Instituto Italiano de Alfredo Chaves (CITAC), visando repassar verba no valor de até R\$ 5000,00 (cinco mil reais), para auxílio da entidade na organização e execução de sua festa no exercício de 1999.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor a contar de sua publicação.